

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/037427
RECORRENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
AUTO DE INFRAÇÃO: R000282879

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte Ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número R000282879. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN, já que não comprovou a sua legitimidade, eis que não acostou os atos constitutivos da empresa e nem procuração outorgando-lhe poderes de representação, a fim de que essa JARI pudesse verificar a condição de sócio ou representante legal da empresa ou da pessoa física.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

II - não for comprovada a legitimidade;

(...)

Desta forma, a requerente não é possível verificar a condição de representante legal da proprietária do veículo, já que o mesma deixou de acostar procuração dando poderes de representação ao subscritor do recurso, sendo àquele parte ilegítima, pois só estaria autorizado (legitimado) a apresentar o recurso a esta JARI se comprovada sua condição de condutor identificado ou devidamente apresentado ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência de requerimento de apresentação de eventual condutor pela proprietária; b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar instrumento de mandato outorgando-lhe poderes, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000282879 mantendo sua exigibilidade, lavrado contra LOCALIZA RENT A CAR S/A.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000282879, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de janeiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI